



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015453-82.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante NILTON CEZAR CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1015453-82.2024.8.26.0032
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Araçatuba
Apelante: Nilton Cezar Cardoso
Apelado: Banco Pan S/A
Juiz de Direito: Adeilson Ferreira Negri
Voto nº 1015453-82-N

APELAÇÃO. Obrigação de fazer. Pedido de cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável. Ação julgada improcedente. Apelo do autor. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008 do INSS. Comprovação de pedido administrativo (notificação extrajudicial – fls. 26/30). Ausência de providência pelo requerido o que ensejou a propositura da ação. Recurso do autor provido para julgar procedente a ação.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 172/175), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação de obrigação de fazer.

Inconformado, apela o autor almejando o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado firmado junto ao réu. Enfatiza ter providenciado a solicitação via administrativa para o encerramento da avença, mas sem sucesso. Pugna, enfim, pela procedência da ação (fls. 178/183).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 191/198).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, o recurso do autor comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

No mais, tem-se que o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício.

Na espécie, o autor comprovou a solicitação de cancelamento da avença na via administrativa (notificação extrajudicial – fls. 26/30), o que não foi impugnado de forma específica pelo requerido, tudo a tornar viável a presente demanda.

Ademais, a exigência de que o cancelamento ocorra por meio de atendimento telefônico, como sustentou o requerido (fls. 193), revela-se restritivo ao direito do consumidor, além de não estar prevista de maneira expressa em cláusula contratual ou em normativo que imponha tal obrigatoriedade.

De rigor, portanto, o cancelamento do cartão, devendo o requerido conceder ao autor a opção de pagamento do eventual débito por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes – art. 17-A, §1º da Instrução Normativa INSS 39/2019.

Neste sentido:

"APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO - Encerramento de contrato de cartão de crédito consignado (RMC) – Inocorrência de decadência, a qual fica afastada – Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1013, § 3º, inciso I, do CPC) - Incidência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, independentemente de seu adimplemento – Tal encerramento, contudo, não tem o condão de extinguir eventual dívida em aberto – Pagamentos destinados aos juros vencidos e de parte do capital – Autora deve suportar a dívida pendente, observados os encargos contratuais – Instituição financeira que trouxe instrumento contratual, previsão sobre valores, forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação, além de cópias de faturas apontando utilização do recurso pela autora, sem comprovação de pagamento integral dos respectivos débitos – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE, para afastar a decadência, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para o cancelamento do cartão. (TJSP; Apelação Cível 1107285-29.2023.8.26.0002; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para julgar procedente a ação e determinar o cancelamento do cartão da forma acima explicitada.

Arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR